

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº _____, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a criação, a competência e a composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco e dá outras providências.

O Município do Marco, por meio desta lei, pretende criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco, órgão colegiado de caráter consultivo no controle social dos serviços públicos de saneamento básico no Município – em atendimento ao disposto nos artigos 47, da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 34, do Decreto Federal n. 7.217, de 21 de junho de 2010 – com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

Os referidos dispositivos legais estabelecem que o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação dos titulares dos serviços, de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, dos usuários de serviços de saneamento básico e de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

A criação desse órgão é deveras importante pelas suas funções e responsabilidades, mas também porque o artigo 34, IV e § 6º, do Decreto Federal n. 7.217/2010, prescreveu que – *in verbis*:

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

[...].

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.



[...].

§ 6º – Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do *caput*.

Assim, nos termos dessa norma, diante da inexistência até a presente data, no Município do Marco, de órgão colegiado responsável pelo controle social dos serviços públicos de saneamento básico, encontra-se vedado ao Município o acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico. Essa interdição permanecerá até que seja instituído o órgão colegiado, na forma legal.

Dessa forma, a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco, como órgão colegiado de controle social, é condição essencial para o acesso aos recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos destinados a serviços públicos de saneamento básico no Município, estando o Município atualmente estagnado em relação à captação de recursos voltados à política municipal de Saneamento Básico.

Por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevada e distinta consideração

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação, competência e composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco, órgão colegiado de caráter consultivo no controle social dos serviços públicos de saneamento no Município – em atendimento ao disposto nos artigos 47, da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 34, do Decreto Federal n. 7.217, de 21 de junho de 2010 – com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

- Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
- I Abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pelas infraestruturas e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II Esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção das infraestruturas e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;
- III Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pelas infraestruturas e pelas instalações operacionais de coleta, transporte,



transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas;

IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pelas infraestruturas e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 3º – Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – Universalização do acesso;

II – Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e resultados:

III – Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

 V – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – Eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

- IX Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X Controle social:
 - XI Segurança, qualidade e regularidade;
- XII Integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos:
- XIII Combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.
 - Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco:
- I Dar encaminhamento às deliberações das Conferências Nacionais e do
 Estado do Ceará em relação ao Saneamento Básico;
- II Debater e fiscalizar a elaboração da Política Municipal de Saneamento
 Básico e do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento do Município, quando couber;
- V Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento básico de interesse do Município;
- VI Acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;
- VII Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas
 à política de saneamento básico municipal;
- VIII Apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;
 - IX Elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco reger-se-á por Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse dos seus membros.

Art. 5° – O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco será composto por 15 (quinze) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com

mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, sendo membro nato o titular da Secretaria Municipal responsável pela política ambiental, e os demais, nomeados por decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte representatividade:

- I 4 (quatro) membros representantes de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, sendo:
 - a) Secretário Municipal responsável pela política ambiental;
 - b) Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
 - c) Secretário Municipal de Infraestrutura;
 - d) Secretário Municipal de Saúde;
 - II 1 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;
 - III 6 (quatro) membros representantes da Sociedade Civil, sendo:
 - a) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;
 - b) 1 (um) representante Conselho Municipal do Meio Ambiente;
 - c) 1 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);
 - d) 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais;
 - e) 1 (um) membro indicado pela Igreja Católica;
 - f) 1 (um) membro indicado pelas Associação de Comerciantes;
- IV 2 (dois) representantes dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sendo:
- a) 1 (um) representante do serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
 - b) 1 (um) representante do serviço de limpeza pública;
 - V 2 (dois) representantes de entidades técnicas, sendo:
 - a) 1 (um) representante da EMATERCE;
 - b) 1 (um) representante da ADAGRI.
- § 1º As funções de membro do deste Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.
- § 2º Para que este Conselho possa desempenhar suas funções, o Prefeito Municipal disponibilizará os bens e os servidores públicos necessários.
- § 3º Este Conselho será presidido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela política ambiental.



- § 4º As reuniões deste Conselho são públicas, sendo facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.
- § 5º As reuniões ordinárias deste Conselho serão convocadas com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, e as extraordinárias serão convocadas com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
- § 6º As reuniões ordinárias deste Conselho deverão acontecer obrigatoriamente, no mínimo, uma vez a cada dois meses.
- § 7º O Chefe do Poder Executivo poderá efetuar convocação de reunião extraordinária deste Conselho.
- § 8º As deliberações deste Conselho seão aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.
- § 9º Este Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria Municipal responsável pela política ambiental para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.
- Art. 6º Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco é assegurado o acesso aos relatórios, estudos, documentos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico.
- § 1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.
- § 2º Está garantida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.
- Art. 7º O Controle Social dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Marco dar-se-á por meio dos seguintes mecanismos:
 - I Debates e Audiências Públicas;
 - II Consultas Públicas;
 - III Conferências da Cidade;
- IV Participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem no seu planejamento e avaliação.

- § 1º As audiências públicas devem ser realizadas de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.
- § 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a proposta do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.
- Art. 8º A instalação do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Marco e a nomeação dos Conselheiros dar-se-á por decreto do Prefeito Municipal e ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.
- Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.
- Art. 10 Esta Lei terá vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias a presente Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 14 de setembro de 2018.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito de Municipal